



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.736/2024**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), tendo por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo ampliar as condições de segurança, cidadania e conforto para as mulheres, crianças e pessoas com deficiência, que acessarem os eventos realizados em arenas esportivas.

Art. 2º. O artigo 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O espectador e a espectadora têm direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

§ 1º. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador e a espectadora com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. Nos jogos profissionais de futebol, deve ser assegurado setor com boa visibilidade e com mais de 200 metros de distância ao espaço reservado para as torcidas organizadas, para ocupação preferencial de mulheres e menores de 13 anos, com seguranças exclusivos e treinados para atendimento às necessidades específicas dessas cidadãs. ” (NR).

Art. 3º. Os artigos 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156 e 157 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, das espectadoras e das pessoas com deficiência, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores e das espectadoras.

.....

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, em evento esportivo, será da organização diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores, das espectadoras, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência, dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

.....

III - colocar à disposição do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

.....

IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores, torcedoras e crianças presentes ao evento;

.....

Art. 150......



.....

II - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador, a espectadora, suas crianças e as pessoas com deficiência, válido a partir do momento em que, portadores do ingresso, adentrarem no estádio.

.....

Art. 151. Enquanto cidadãos e cidadãos, é direito do espectador, da espectadora, das crianças acompanhadas e das pessoas com deficiência a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos, com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

.....

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador, à espectadora e das crianças acompanhadas, decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

.....

Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores, espectadoras e das crianças acompanhadas, que se dirigem para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:

.....

Art. 155.....

.....

I - serviços de estacionamento para uso por espectadores, espectadoras e crianças acompanhadas, durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles e elas o acesso ao serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

.....



Art. 156. Enquanto cidadãos e cidadãos, o espectador, a espectadora e as crianças acompanhadas que frequentam eventos esportivos têm direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

.....

Art. 157. É direito do espectador, da espectadora e das crianças acompanhadas, que frequentam as arenas esportivas, o acesso civilizado e saudável a sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

.....(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta

